

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0006422-78.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PRS XVIII INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I. Caso em exame:

1. Agravo de instrumento sustentando a nulidade da intimação por edital, a incompetência do juízo fazendário para atos constitutivos em razão da recuperação judicial e a aplicação do Tema 1184.

II. Questão em discussão

2. Definir se a intimação por edital é nula; se o juízo da execução é competente para determinar atos constitutivos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, bem como se aplicável o Tema 1184.

III. Razões de decidir

3. O art. 841 determina a intimação pessoal, todavia o art. 239, §1º estabelece que o comparecimento espontâneo supre a falta. Exegese que se aplica também para as intimações.

4. A Lei nº 14.112/2020 inseriu o §7º-B no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permitindo expressamente o prosseguimento das execuções fiscais após o deferimento da recuperação judicial.

5. A alteração legislativa resultou no cancelamento do Tema 987 do STJ, firmando-se a possibilidade de atos constitutivos em sede de execução fiscal.

6. O Juízo da Execução fiscal mantém competência para determinar atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação apenas avaliar a necessidade de substituição quando recair sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação jurisdicional (art. 69, §2º, IV, do CPC). O exame da essencialidade dos bens constritos compete ao Juízo Recuperacional, que possui cognição ampliada sobre o patrimônio da empresa.

7. Tema 1184 afastado por não se aplicar ao caso concreto.

IV. Dispositivo:

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é Agravante **PRS XVIII INCORPORADORA LTDA** e Agravado o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRS XVIII Incorporadora Ltda em face do Município do Rio de Janeiro, contra decisão proferida pelo juízo de origem nos autos de Execução Fiscal 0157482-03.2023.8.19.0001, que rejeitou exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança do débito informado na CDA. Realizada constrição nos autos o executado comparece sustentando a nulidade do bloqueio realizado diante da ausência de citação.

1) DA VALIDADE DA CITAÇÃO

A arguição de nulidade da citação não tem como prosperar, pois, de acordo com o inciso II do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o AR de citação seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar válida a citação postal quando entregue no endereço do executado, inobstante seu recebimento por terceiros, nestes termos: (...) A par disso, a Lei de Execução Fiscal assegura ao executado a abertura de contraditório para a discussão do débito tributário, após a prévia garantia do juízo, de modo que diante do oferecimento do seu comparecimento nos autos, resta sanada eventual irregularidade do ato praticado, em consonância com o disposto no artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe (...) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da Execução, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual LTPEN a fim de que seja lavrado o termo de penhora. Ato contínuo, intime-se o executado para a oposição de embargos na forma do artigo 12 da LEF12, na pessoa do advogado que o representa, com o andamento 68. Em seguida, inclua-se o presente feito no local virtual EMBAR. Decorrido o prazo de 30 dias sem que os embargos sejam opostos providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual EXRGI a fim de que seja expedido ofício ao RGI para o registro da penhora e após a expedição inclua-se o feito no local virtual AGROF para aguardar a resposta do Cartório de RGI competente. Com a resposta do ofício inclua-se o presente feito no local virtual LEILA - aguardando a realização de leilão no qual deverá a presente execução permanecer sobrestada com o andamento 28 até que sejam designadas as respectivas datas, anotando-se no lembrete do processo o Endereço do imóvel.”

Com a interposição de embargos de declaração pela empresa executada, a decisão foi integrada às fls. 110/114 no seguinte sentido:

*“(…)Recebo os presentes embargos de declaração visto que tempestivos, para acolhê-los, alterando a decisão embargada nos fundamentos a seguir.
1) DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL
Isso porque após o retorno do AR, expedido para a citação do executado, foi determinado por este juízo a expedição de mandado de penhora do imóvel, tendo o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência efetuado nova tentativa de intimação. Somente após frustrada a citação, foi determinada a intimação por edital, em cumprimento ao art. 830, §2º do NCPC (antigo art. 654 do CPC/73). (...)Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade da citação editalícia.*

2) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (TEMA 1184)

Quanto a alegação de falta de interesse de agir (TEMA 1184), verifica-se que a presente execução abrange a cobrança de débitos a título de IPTU/TCDL no valor atualizado para data do ajuizamento da execução em R\$ 12.437,06. Não há que se falar, dessa forma, em extinção da execução por se tratar de valor irrisório. (...) No caso, a execução fiscal totalizava na data do ajuizamento R\$ 12.437,06 , sendo certo, ademais que a execução não ficou sem movimentação útil há mais de um ano, o executado foi citado e ainda não se esgotaram as tentativas de localização de bens penhoráveis, o que de imediato já afasta a aplicação da Resolução CNJ n. 547 de 2024.

3) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS

A recuperação judicial é um instituto legal voltado ao soerguimento de empresas em dificuldades momentâneas, mas não serve de salvo-conduto ao descumprimento de obrigações tributárias. Com efeito, O

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CANCELOU o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, justamente em face da recente alteração da Lei 11.101/2005. O referido Tema 987 do STJ, visava definir a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. (...) A alteração é evidente. Somente os "bens de capital", "essenciais" à manutenção da atividade empresarial poderão, em caso de constrição judicial, ser objeto de eventual substituição do bem constrito, mediante "cooperação jurisdicional" entre o juízo da recuperação e o juízo da execução fiscal. A lei não menciona outros bens. Portanto, a constrição é possível quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como no caso dos autos. Não subsiste qualquer motivo que impeça a realização de constrição judicial, no bojo do executivo fiscal. Assim, não há que se falar em suspensão da presente execução fiscal, diante do cancelamento do Tema 987 do STJ, tampouco na impossibilidade da constrição, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução com a penhora do imóvel. No mais mantenho a decisão embargada (...)"*

Inconformada, a agravante recorre, sustentando nulidade da intimação da penhora realizada por edital, ao argumento de que tal modalidade possui caráter excepcional e somente pode ser admitida após o esgotamento de todos os meios razoáveis de localização do executado e que o Município não promoveu diligências suficientes para localizar seu paradeiro.

Argumenta que o juízo *a quo* é incompetente para praticar atos constritivos sobre bens de empresa, eis que em recuperação judicial. No seu entendimento, embora a execução fiscal possa prosseguir, o controle dos atos de constrição patrimonial compete ao Juízo universal da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ.

Suscita ausência de interesse de agir do Município, alegando que a execução fiscal teria sido ajuizada sem a prévia adoção das medidas extrajudiciais exigidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 do STF.

Decisão monocrática às fls. 40/47 indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 55/60 nas quais o Município defende a manutenção da decisão recorrida, argumentando que foi atestado que o imóvel comercial se encontrava vazio, seguindo-se o que dispõe o artigo 8º, inciso III e IV da Lei de Execuções Fiscais e que a empresa deixou de atualizar o seu endereço, violando o artigo 127 do CTN. Sustenta a legalidade da penhora realizada pelo juízo da execução fiscal, fundamentando-se na Lei 14.112/2020, que autoriza a constrição e reserva ao juízo da recuperação apenas a análise de substituição de bens se comprovada sua essencialidade. Por fim, rebate a aplicação do Tema 1184 do STF, alegando que a execução fiscal já se encontra integralmente garantida pela penhora de um imóvel e que a jurisprudência vem rechaçando a aplicação do Tema em execução que se encontra em estágio avançado, pois a utilidade e a necessidade e o interesse de agir já se confirmaram pelo êxito da constrição.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A primeira tese defendida pela agravante consiste em nulidade da intimação que se deu por edital, entendendo que deveria ter sido perquirido seu paradeiro.

É verdade que a lei processual impõe, no art. 841, que a penhora da intimação deve ocorrer pessoalmente, nos casos em que a parte executada não tenha advogado constituído nos autos.

De qualquer forma, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação e, conseqüentemente, de eventual intimação, conforme entendimento jurisprudencial sufragado.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo do recorrente supre a falta de intimação. Precedentes. 2. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, na instância de origem, foi suprida pelo comparecimento espontâneo e tempestivo da parte aos autos. 3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprimir a irregularidade formal e atingir a finalidade do ato, por não haver prejuízo. Precedentes. 4. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecida a desnecessidade, na hipótese, da certidão de intimação (em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos), seja julgado o agravo interno. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1219466 SP 2009/0120349-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2010)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. 2.1. Hipótese em que o comparecimento espontâneo ocorreu por intermédio da juntada aos autos de procuração que

conferia à parte o poder de receber intimações em nome da representada. Inexistência de vício de intimação. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1938650 MT 2021/0217972-3, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por empresa incorporadora contra sentença que declarou a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, determinando a devolução parcial dos valores pagos e reconhecendo a nulidade da cláusula de seguro prestamista obrigatório. 2. A parte autora, ora apelada, alegou intempestividade do recurso com base na ciência inequívoca da sentença em 14.02.2025 e interposição do recurso apenas em 14.03.2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação interposto pela ré é tempestivo, considerando a alegação de ciência inequívoca da sentença anteriormente à publicação formal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O prazo recursal, conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC, é de 15 dias e inicia-se da intimação válida ou da ciência inequívoca da decisão judicial. 6. A apelante teve ciência inequívoca da sentença ao protocolar petição nos autos em 14.02.2025, o que configura marco inicial para a contagem do prazo recursal. 7. Considerando a suspensão de prazos vigente, o termo final foi em 13.03.2025, sendo intempestivo o recurso protocolizado em 14.03.2025. 8. Precedentes do TJ/RJ e do STJ firmam entendimento de que o comparecimento espontâneo ou manifestação sobre a decisão supre

a necessidade de intimação formal. IV. **DISPOSITIVO 9.** Recurso não conhecido por intempestividade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.587.278/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.260.002/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 04.03.2024; TJRJ, AI 0051482-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cíntia Santarém Cardinali, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00220959120218190031, Relator.: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 03/09/2025, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/09/2025)

O segundo ponto de insurgência diz respeito à competência do juízo da recuperação judicial.

Com efeito, o Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção do Tribunal Superior, conforme acórdão prolatado nos autos do REsp 1.694.261/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 28/6/2021), tendo em vista fato superveniente à afetação da matéria, qual seja, a Lei n. 14.112/2020, que veio a alterar dispositivos da Lei 11.101/2005.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não

tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp n. 1.694.261/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021.).

Na ocasião, destacou-se:

"Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. (...) Por outro lado, em consonância com a novel legislação - corroborada pela orientação da Segunda Turma/STJ, c/c o entendimento da Segunda Seção/STJ -, não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em sede de recurso especial interposto nos autos de execução fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. (...) Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo da Execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987."

Registre-se que a Lei n° 14.112/2020, no art. 6º, §7º-B da Lei n° 11.101/2005, possibilita a adoção de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, por dívida tributária ou não tributária.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

§ 7º (Revogado).

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição

que recaiam sobre *bens de capital* essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Depreende-se dos dispositivos que cabe ao Juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, podendo ser o caso de controle posterior, incumbência exclusiva do Juízo Recuperacional, que poderá substituí-los buscando o soerguimento da empresa.

Nos termos da jurisprudência destacada, o regime de Recuperação Judicial não é suficiente para transferir ao Juízo Universal a competência para decidir sobre todo e qualquer questionamento acerca da constrição de bens em execução fiscal, mas apenas quanto à viabilidade e manutenção da penhora já efetivada em razão de pedido de substituição como garantia da execução, sempre pautado por fundamento voltado a assegurar o soerguimento da empresa em recuperação.

Portanto, estando a empresa em regime de recuperação podemos chegar a algumas conclusões:

1 - A competência para determinar a penhora ou qualquer outro tipo de restrição é do Juízo da Execução fiscal.

2 - A decisão do Juízo da Execução fiscal que determinar a penhora ou qualquer outro tipo de restrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial sujeitam-se à posterior avaliação pelo juízo da recuperação.

3 - A avaliação posterior do juízo da recuperação se restringe à possibilidade de substituição do bem, ou seja, remover a constrição de um bem para outro, em razão de pedido da empresa interessada embasado no prejuízo causado ao soerguimento da empresa.

4 - O controle finalístico do juízo da recuperação só pode ser realizado quando a penhora ou a restrição incidir sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: "a agravante está em recuperação judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos Resp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da ação de recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao agravo de instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.) 2. O tema 987/STJ foi cancelado pela primeira seção desta corte superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio superior tribunal de justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em execução fiscal constitui posituação de entendimento consolidado no âmbito da segunda seção/STJ, nestes termos: "de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial,

ficando, todavia, definida a competência do juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da lei 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta corte superior foi publicada a lei 14.112, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. **A nova legislação concilia o entendimento da segunda turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da segunda seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.** 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste tribunal, em recurso especial interposto nos autos de execução fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao Juízo da Execução fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo da Execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo

interno não provido. (Agint no Resp n. 1.988.437/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, dje de 23/9/2022.)

Nesse sentido é o entendimento do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A EM QUE AFIRMA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA EFETUADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS, NO ENTANTO, O REQUERIMENTO TERIA SIDO INDEFERIDO POR DECISÃO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA, QUE TERIA AVOCADO O PROCEDIMENTO E-04/079/4212/2016. AGRAVANTE QUE AJUIZOU AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO ATO DE AVOCACÃO DO PROCEDIMENTO REFERIDO, PELO SECRETÁRIO DE FAZENDA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. TEMA 987 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DO STJ CANCELADO NO FINAL DE 2021. COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, A NOVEL LEGISLAÇÃO PERMITE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTUDO, CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANALISAR E DELIBERAR SOBRE TAIS ATOS CONSTRITIVOS, A FIM DE QUE NÃO FIQUE INVIABILIZADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSIM, EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO § 7º-B DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020, MOSTRA-SE POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NO ENTANTO, CASO HAJA A CONSTRICÇÃO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DESSES ATOS DE CONSTRICÇÃO, MEDIANTE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO É CAPAZ, POR SI SÓ, DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARA QUE A HIPÓTESE SE ENQUADRE NO ARTIGO 151, III, DO CTN, É PRECISO QUE HAJA A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, E NÃO APENAS A DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A SENTENÇA E O ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA FORAM NO SENTIDO DA NULIDADE DO ATO AVOCATÓRIO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO. NÃO HOUE, ASSIM, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
(0010363-75.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 14/12/2022 - VIGÉSIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, a agravante suscita a aplicação do Tema 1184, ao argumento de que não foram cumpridas as medidas prévias ao ajuizamento. Porém, o caso vertente não se subsume na hipótese prevista no referido tema, haja vista que o valor do crédito tributário supera o teto estabelecido como baixo valor.

Além disso, consoante o Enunciado 2 fixado na I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, promovida pelo CNJ tais medidas prévias somente são exigíveis para as execuções ajuizadas após a vigência da Resolução 547/2024.

Veja: “É legítima a extinção da execução fiscal ajuizada após 22 de fevereiro de 2024 por ausência de interesse de agir, independentemente do valor, caso o ente exequente não comprove, quando do ajuizamento, a tentativa de conciliação ou solução administrativa prévia e o protesto da CDA, salvo nas hipóteses de dispensa do protesto, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 547 e à luz do princípio da eficiência”.

Ante o exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR